

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS - MG.

PROCESSO N.º : 136/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº : 045/2025

CRITÉRIO DE JULGAMENTO - MENOR PREÇO POR ITEM

RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 32.474.638/0001-50, com sede na Rua Pedro Maion, 259 - Fundos – Bairro Florianópolis, na cidade de Jaguariúna no estado de São Paulo, CEP: 13.910-270, neste ato representada por seu titular o sr. LEONARDO ALVES MENDES , portador da Carteira de identidade n.º 36.303.320-8 SSP/SP, e inscrito(a) no CPF: 055.397.206-52, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido a presente RAZÕES do recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

**RAZÕES DE RECURSO ILUSTRE PREGOEIRO(A),
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.**

**I. DOS DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL –
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM
EXIGIDO**

Conforme Ata de Sessão Pública expedida em 01/08/2025 para abertura do Pregão Eletrônico nº.045/2025, cujo objeto da licitação é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CADASTRADA NA ATIVIDADE DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM A FINALIDADE DE EFETUAR O TRANSPORTE DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO** é certo que a administração deve seguir os regramento legais e VINCULAR SE AS REGRAS DO EDITAL, o qual faz lei

entre todas as partes.

Assim, em atenção a ATA em referência foram PARTICIPANTES as empresas:

- **L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA;**
- **DANILO HENRIQUE PORTUGAL NEPOMUCENO;**
- **PEDRO HENRIQUE DOS REIS SANTOS;**
- **EURIPEDES GOMES DE ANDRADE 29624418829; e outros.**

Ocorre que, após a fase de lances e análise da documentação pela doutra Comissão, ficou evidenciado que houve discordância do parecer da mesma com o instrumento convocatório.

Veja! A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, deve se ater aos preceitos constitucional em observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no artigo 37, bem como suplementado pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5 da lei 14.133/2021 “ ° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Destarte, a regra máxima para a segurança do certame, é a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório, razão pela qual esta adstrita à plena observância de seus dispositivos, **não podendo olvidar do seu cumprimento.**

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei 14.133/21 dispõe que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento

Assim, é incontroverso a irregularidade da condução da sessão de julgamento de documentação, posto que o julgamento, conforme determinado no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 045/2025 DEVE SE ATER EXTRITAMENTE AO EXIGIDO, senão vejamos:

D. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

E. DEMAIS DOCUMENTOS

1. Apresentar comprovação emitida pelo

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS
(<https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>)

A recorrente demonstra que a LETRA D – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 1 – ... a comprovação de aptidão deverá constar bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, verificando-se que os atestados apresentados pela empresa **DANILO HENRIQUE PORTUGAL NEPOMUCENO** não atendem tal requisito, visto que nos mesmos não constam qual serviço fora executado, bem como, a não apresentação da certidão CEIS, e por não fazer parte da regularidade fiscal, não poderá ser concedido prazo para a sua apresentação;

O(a) ilustríssimo(a) pregoeiro(a), Habilitou a empresa Certo e evidente são as irregularidades encontradas na INABILITAÇÃO da recorrente visto que a mesma atendeu na integra as disposições do Edital de Licitação.

Cumpra constar que é contravenção a **Frustração do caráter competitivo de licitação, consoante previsto no artigo 337- F - [Art. 337-F](#)**. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO: **“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. “**

Desse modo, detém-se vícios ordinários no procedimento resvalando nos princípios licitatório e no direito líquido e certo do participe ora recorrente, onde o único caminho moral e legal e que desde já se requer é a procedência do presente recurso, e a HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

II-DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Pregoeiro(a), **INABILITE** a empresa **DANILO HENRIQUE PORTUGAL NEPOMUCENO** de acordo com os procedimentos da licitação nos termos da lei 14.133/2021 e legislação aplicada a espécie.

Não havendo retratação da decisão por parte da respeitável Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Termos em que Pede e Espera Deferimento.

Jaguariuna, 06 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente
LEONARDO ALVES MENDES
Data: 06/08/2025 16:08:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

CNPJ nº. 32.474.638/0001-50

LEONARDO ALVES MENDES

TITULAR

RG nº 36.303.320-8 SSP/SP

CPF nº. 055.397.206-52

L&L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

CNPJ Nº 32.474.638/0001-50

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 395.073.494.112

Rua Pedro Maion, nº 259 - Fundos – Parque Florianópolis

- Jaguariuna-SP, CEP: 13.910-270